



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2006, de 2023, do Senador Beto Faro, que Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Cid Gomes

24 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

A proposição consiste de três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória para:

- a) prorrogar, de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2028, o prazo para fruição do direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até o prazo final definido na lei; e
- b) alterar os critérios de enquadramento desses projetos, passando a considerar “atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a

transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e em linha com os compromissos pelo Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas” ao invés de “setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional”.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária e, finalmente, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, dentre elas o desenvolvimento assimétrico das regiões do país, e que a Constituição de 1988 incorporou princípios e instrumentos para reduzir a desigualdade regional e incentivar o desenvolvimento, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste.

Conforme a argumentação, o principal instrumento para isso sempre foi a concessão de incentivos fiscais para setores estratégicos, tornando necessária a continuidade desse benefício até 2028 e adequação das atividades passíveis de obter o benefício tributário à perspectiva contemporânea de desenvolvimento, que agrupa questões relacionadas ao combate à pobreza e à defesa do meio-ambiente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas.

Posteriormente, foram apresentadas novas emendas pelos Senadores Zequinha Marinho e Mecias de Jesus. A primeira com o objetivo de associar os novos critérios propostos aos já existentes e a segunda para excluir o prazo limite para fruição do direito à redução do imposto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, promoveu, dentre outras providências, alterações na legislação do imposto sobre a renda para conceder incentivos fiscais para empresas nas áreas de atuação das superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene).

As empresas beneficiadas com esses incentivos fiscais têm 75% de redução no Imposto de Renda, calculado com base no lucro. Além disso, a MPV também permitiu a essas empresas a retenção de 30% do imposto devido como depósito para reinvestimento em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.

O benefício fiscal de redução das alíquotas do imposto sobre a renda e adicionais faz parte do conjunto de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que visam a estimular as regiões da Amazônia e do Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e melhorar a qualidade de vida da população residente nessas localidades, que, historicamente, contaram com menor investimento econômico e industrial.

O prazo originalmente fixado na MPV nº 2.199-14, de 2001, para a aprovação de projetos dessa natureza era 31 de dezembro de 2013. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes, primeiramente para 2018 e, depois, para 31 de dezembro de 2023. A proposta atual, em linha com as iniciativas precedentes, estende esse prazo por mais cinco anos, em observância à limitação disposta no inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

A prorrogação dos incentivos fiscais é desejável, uma vez que, ao longo do período de concessão dos incentivos, resultados significativos foram alcançados em termos de investimentos, com reflexos na geração de renda para a população. De acordo com dados da Sudam e da Sudene, em 2022 foram investidos cerca de R\$ 18 bilhões pelas empresas com projetos aprovados, as quais são responsáveis pela manutenção de quase 140 mil empregos, entre antigos e novos postos de trabalho. Segundo a própria Sudene, para cada R\$ 1 real de renúncia são contabilizados R\$ 8,15 reais em investimentos. A prorrogação do prazo, portanto, evitará a migração desses investimentos para ambientes mais competitivos nas regiões mais desenvolvidas do país, bem

como suas consequências negativas, como a redução da oferta de empregos formais e a diminuição da renda e do PIB.

A presente proposta, no entanto, inova em relação às alterações anteriores da MPV nº 2.199-14, de 2001, pois não se limita apenas a ampliar o prazo dos benefícios, trazendo também alterações dos potenciais beneficiários dos incentivos fiscais.

A legislação em vigor estabelece que os potenciais beneficiários correspondem aos projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, conforme definido ato do Poder Executivo. Esse ato corresponde, atualmente, ao Decreto nº 4.213, de 2002, que em seu art. 2º estabelece um rol bastante amplo de setores.

O excesso de setores prioritários motivou a proposta de alteração que pretende tornar elegíveis apenas projetos enquadrados, conforme regulamento, em atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono e com a valorização da biodiversidade, em linha com os compromissos ambientais internacionais do Brasil.

Ressalta-se, no entanto, que não se pode descartar a hipótese que o regulamento decorrente do dispositivo proposto admita, também, uma multiplicidade de setores e atividades, não resolvendo o problema de enquadramento e trazendo, ainda, alguma insegurança jurídica para o processo, por tratar-se de avaliação baseada não mais na área de atuação da empresa, mas sim no impacto das atividades desenvolvidas.

Nesse ponto, permitimo-nos apresentar proposta de aprimoramento da redação, para esclarecer que os setores efetivamente elegíveis são de fato aqueles definidos em ato do Poder Executivo, mas que o enquadramento definitivo do projeto para recebimento do benefício dependerá do alinhamento da atividade aos critérios sugeridos, bem como corrigir a referência feita ao “Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” na redação original.

Para corrigir essa situação, acata-se, em complementação ao relatório inicial da matéria, a emenda feita pelo Senador Zequinha Marinho no ponto em que sugere que o enquadramento dos projetos também busque a

compatibilidade da atividade com os critérios sociais e ambientais propostos pelo PL nº 2.006, de 2023.

Rejeita-se, no entanto, a emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus, considerando que a não delimitação de prazo limite para o benefício fiscal contraria as disposições do inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão, com a emenda que estamos propondo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, rejeitando a emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus e incorporando a emenda apresentada pelo senador Zequinha Marinho, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDR

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração:

.....
§11 A aprovação dos projetos protocolizados depende de enquadramento, conforme regulamento do Poder Executivo, nos

setores prioritários de que trata o *caput* e também buscarão o atendimento a critérios de compatibilidade com:

I – o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária; e

II – a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em demais acordos internacionais sobre o meio ambiente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 24/10/2023 às 09h30 - 23ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIA
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CID GOMES	5. ALAN RICK
	6. IZALCI LUCAS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	3. OTTO ALENCAR
PAULO PAIM	4. AUGUSTA BRITO
JAQUES WAGNER	PRESENTE
	5. TERESA LEITÃO
	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE
JORGE SEIF	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	2. EDUARDO GIRÃO
	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	2. HAMILTON MOURÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2006/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM 2 (DUAS) EMENDAS, SENDO A EMENDA Nº 01/2023-CDR DO RELATOR, SENADOR CID GOMES, COM A INCORPORAÇÃO PARCIAL DA EMENDA APRESENTADA PELO SENADOR ZEQUINHA MARINHO (EMENDA Nº 2/2023-CDR), SENDO REJEITADA A EMENDA APRESENTADA PELO SENADOR MECIAS DE JESUS.

24 de outubro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo